

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.255

DEFINE, NA FORMA DO ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO,
II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CRITÉRIOS PARA
DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DE RECEITA DO PRODUTO
DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍ-
PIOS.

V Autógrafo nº 48196
24.07.96.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 18/07/96
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ



PROTOCOLO

RECEBI

17 JUL 1996

MENSAGEM Nº 6.255/96

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

03840/96



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei incluso, que define na forma do art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A proposta encaminhada resulta de estudos técnicos realizados, estabelecendo critérios novos, os quais assinalamos como de importância invulgar o relativo a educação, que decerto contribuirá para incentivo à manutenção e desenvolvimento do ensino. Tudo atende ao disposto na Carta Magna e à Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

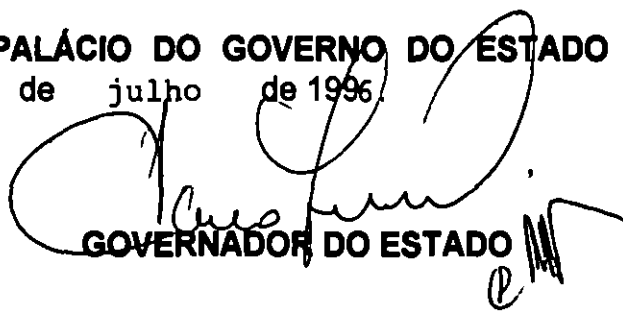
A teor de propiciar também justiça social, com a presente proposta, o Município oferecerá mais oportunidades e melhores condições de vida a cada cidadão, e em assim procedendo, cada vez mais carreará recursos para promover o seu desenvolvimento.

Destarte apraz-nos apresentar a consideração de V. Exa. e aos seus digníssimos pares, novos moldes de critérios para distribuição de receitas, critérios esses que buscam assegurar plenas condições para melhoria da qualidade de vida do povo cearense.

Na certeza de que repartindo melhor os recursos e as riquezas do próprio povo, estaremos "pari passu" garantindo melhores condições de vida para a nossa gente.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 12 de julho de 1996.


GOVERNADOR DO ESTADO

Exmº. Sr.

DEPUTADO CID FERREIRA GOMES

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Define, na forma do art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) oriunda de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, será distribuída com os Municípios cearenses, conforme os seguintes critérios.

I - 75% (setenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal - VAF -, obtido mediante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados ocorridos em cada Município, e dos valores adicionados totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores.

II - 5% (cinco por cento) conforme relação existente entre a população do Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos Pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - 12,5% (doze e meio por cento) / mediante a relação entre o total da receita do Município, inclusa nesta as transferências federais e estaduais, e o somatório dos gastos e investimentos com educação, calculada com base em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Handwritten mark

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ



IV - 7,5% (sete e meio por cento) correspondente a quota a ser distribuída equitativamente para todos os Municípios.

§ 1º - A Secretaria da Fazenda do Estado fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, os índices de que tratam os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, em relação ao exercício de 1997, as publicações a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo serão feitas até o dia 31 de outubro de 1996.

Art. 2º - As parcelas de que trata o artigo anterior, devidas a cada Município, serão creditadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
za, aos de de 1996.


TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado


EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Fazenda



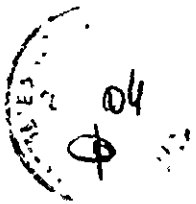
Presidência

PROF. ...

38

07/96

[Signature]



REQUERIMENTO Nº

MESSAGEM Nº 6.253 / 96

PROJETO DE Nº

VETO AO AUTOCANCELAMENTO DE LEI Nº

CORRESPONDÊNCIA

LIDO NO EXTERIOR TRIBUNA DA SESSÃO

() INCLUIR NA ORDEM DO DIA

() INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA

() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)

() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENTREGUE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENTREGUE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REUNIR-SE 13 DE MAIO EM 18 / 1996

[Signature]

~~1.º SECRETÁRIO~~
~~Em de 1996~~
~~APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL~~
~~Em de 1996~~
~~1.º SECRETÁRIO~~

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 24 de 1996
1.º SECRETÁRIO

PARECER Nº L 0136.96
REF. MENSAGEM Nº 6.255
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembleia Legislativa, através da Mensagem nº 6.255, Projeto de Lei que *“define, na forma do art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.”*

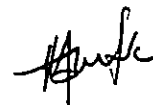
Trata-se, sem soçobro de dúvida, de matéria orçamentária, competência privativa do Chefe do Executivo, prevista pela Carta Estadual em seu art. 60, §2º, “b”, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

.....
§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.”

Da mesma forma o Regimento Interno desta Casa de Leis, através de seu art. 195, IV, ratifica o acolhimento de Projetos de Lei de iniciativa do Sr. Governador do Estado.



Desta feita, encontra-se a proposição sob comento de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 18 de julho de 1.996



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Hélio Parente de Vasconcelos Filho

DIRETOR

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

de acordo com o art. 89
R. Interw - se
à Comissão de Finanças e Tributação,
Constituição, Justiça, Redação
Em 24 / 07 / 1967
PRESIDENTE

Assunto Mensagem Nº 62551 96 Autor

Origem

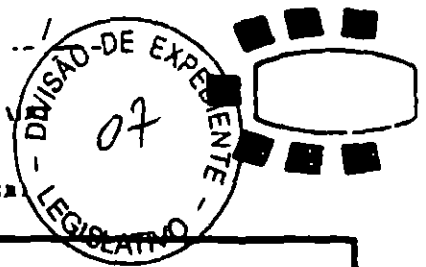
Assunto Com. Finanças e Tributação Data de entrada / /

Relator Dep. Lourenço Pontes Prazo / /

Requerer ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO

☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura / / Diligência / /



Liberação da Comissão Aprovada Data 25/07/96

Ass. Pres Ass. Rel X

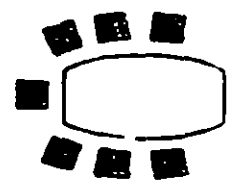
Assunto Com. Const. Justiça e Redação Data de entrada / /

Relator Dep. Fernando Otonari Prazo / /

Requerer ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO

☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura / / Diligência / /



Liberação da Comissão Aprovada Data 25/07/96

Ass. Pres + Ass. Rel

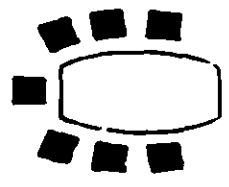
Assunto Data de entrada / /

Relator Prazo / /

Requerer ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO

☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura / / Diligência / /



Liberação da Comissão Data / /

Ass. Pres Ass. Rel

Aprovada.

MENSAGEM Nº 6.255



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1-A

“Subemenda à Emenda nº 01”



**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º. O inciso III do Art. 1º da Emenda nº 01 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.254 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. (omissis).

I - (omissis);

II - (omissis);

III - 12,5% (doze e meio por cento), mediante a relação entre o somatório das despesas realizadas pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Lei nº 7.348/85, e a receita municipal proveniente de impostos e transferências constitucionais federais e estaduais, calculada com base em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelos Tribunais de Contas dos Municípios;
(grifamos)

IV - (omissis).”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 25
DE JULHO DE 1.996**

João Ananias
Dep. Luiz Pontes

João Ananias
Lider PSB

MENSAGEM Nº 6.254



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº

“Subemenda à Emenda nº 01”



**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º. O inciso III do Art. 1º da Emenda nº 01 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.254 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. (omissis).

I - (omissis);

II - (omissis);

III - 12,5% (doze e meio por cento), mediante a relação entre o somatório das despesas realizadas pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Lei nº 7.348/ 85, e a receita municipal proveniente de impostos e transferências constitucionais federais e estaduais, calculada com base em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelos Tribunais de Contas dos Municípios;
(grifamos)

IV - (omissis).”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 25
DE JULHO DE 1.996**

Dep. Luiz Pontes

João Ananias
Luiz P.S.B.
Jon A. C. - P.F.

Famora ref- Financas
Aprovaçao



EMENDA Nº 01

Altera o inciso III, do artigo 1º, do Projeto de Lei que define critérios para distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios, que acompanha a Mensagem 6.254

Art 1º - O inciso III, do artigo 1º, do Projeto de Lei que define critérios para distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

I -

II -

III - 12,5% (doze e meio por cento) mediante a relação entre o somatório das despesas realizadas pelo município com custeio e investimento em educação e a receita municipal proveniente de impostos e transferências constitucionais federais e estaduais, calculada com base em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelos Tribunal de Contas dos Municípios.

IV -”

SALA DAS COMISSÕES AD ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 24 de julho de 1996.


DEP. MAURO FILHO
P S D B

Paranov. ref. Finanças
Aprovação



EMENDA Nº 02

Altera o artigo 4º, do Projeto de Lei que define critérios para distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios, que acompanha a Mensagem 6.254

Art 1º - O artigo 4º, do Projeto de Lei que define critérios para distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especificamente o artigo 1º, da Lei Nº 12.172, de 24 de setembro de 1993, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 de julho de 1996.

**DEP. MAURO FILHO
P S D B**

Contrário - Finanças
(Rejeitada)

EMENDA Nº 3 /96



ART. 1º -

I - 75% (Setenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal - VAF -, obtido mediante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados ocorridos em cada Município, e dos valores adicionados totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores.

II - 15% (Quinze por cento) conforme relação existente entre a população do Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos Pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - 10% (Dez por cento) , mediante a relação entre o total da receita do Município, inclusa nesta as transferências federais e estaduais, e o somatória dos gastos e investimentos com educação, calculada com base em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

IV - SUPRIMIDO.

~~V - 7,5% - (sete e meio por cento) correspondente a quota a ser distribuída equitativamente para todos os Municípios.~~

1º - A Secretaria da Fazenda do Estado fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, os índices de que tratam os incisos I e IV deste artigo.

2º - Excepcionalmente, em relação ao exercício de 1997, as publicações a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo serão feitas até o dia 31 de Outubro de 1996.

Art. 2º - As parcelas de que trata o artigo anterior, devidas a cada Município, serão creditadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamente necessários à execução desta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 1997.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de 1996.

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be "F. S. Nogueira".

Dep. José Sarto Nogueira

Handwritten signatures and initials, including a signature that appears to be "José Sarto Nogueira".

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 25 de julho de 1996
1.º SECRETÁRIO

6-255
REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM ~~6-530~~



Define, na forma do Art. 158, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) oriunda de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, será distribuída com os Municípios cearenses, conforme os seguintes critérios

I - 75% (setenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal - VAF - obtido mediante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados ocorridos em cada Município, e dos valores adicionados totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores,

II - 5% (cinco por cento) conforme relação existente entre a população do Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos Pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

III - 12,5% (doze e meio por cento) mediante a relação entre o somatório das despesas realizadas pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art 212 da Constituição Federal e do Art 2º da Lei Nº 7 348/85, e a receita municipal proveniente de impostos e transferências constitucionais federais e estaduais, calculada com base em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios,

IV - 7,5% (sete e meio por cento) correspondente a quota a ser distribuída equitativamente para todos os Municípios

§ 1º. A Secretaria da Fazenda do Estado fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, os índices de que tratam os incisos I a IV deste Artigo

§ 2º. Excepcionalmente, em relação ao exercício de 1997, as publicações a que se referem os incisos II, III e IV deste Artigo serão feitas até o dia 31 de outubro de 1996

ART. 2º. As parcelas de que trata o Artigo anterior, devidas a cada Município, serão creditadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito

ART. 3º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei

ART. 4º. Revogadas as disposições em contrário, especificamente o Artigo 1º, da Lei nº 12 172, de 24 de setembro de 1993, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 1997

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de julho de 1996

Deputado Antônio Tavares **PRESIDENTE**

Deputado Francine Girão **RELATOR**

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 07/11/08/96
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E OITO

Define, na forma do Art. 158, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) oriunda de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, será distribuída com os Municípios cearenses, conforme os seguintes critérios

I - 75% (setenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal - VAF - obtido mediante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados ocorridos em cada Município, e dos valores adicionados totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores,

II - 5% (cinco por cento) conforme relação existente entre a população do Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos Pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

III - 12,5% (doze e meio por cento), mediante a relação entre o somatório das despesas realizadas pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e do Art. 2º da Lei Nº 7.348/85, e a receita municipal proveniente de impostos e transferências constitucionais federais e estaduais, calculada com base em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios,

IV - 7,5% (sete e meio por cento) correspondente a quota a ser distribuída equitativamente para todos os Municípios

§ 1º. A Secretaria da Fazenda do Estado fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, os índices de que tratam os incisos I a IV deste Artigo

§ 2º. Excepcionalmente, em relação ao exercício de 1997, as publicações a que se referem os incisos II, III e IV deste Artigo serão feitas até o dia 31 de outubro de 1996

ART. 2º. As parcelas de que trata o Artigo anterior, devidas a cada Município, serão creditadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito

ART. 3º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei

ART. 4º. Revogadas as disposições em contrário, especificamente o Artigo 1º, da Lei nº 12.172, de 24 de setembro de 1993, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 1997

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de julho de 1996

DEP CID GOMES
PRESIDENTE
DEP MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO

494



DEP IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 48 DE 24/07/96
Guacian

LEI Nº. 12612 07 08 96
PUBLICADA em 12 08 96
Guacian

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM Guacian